



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600402-79.2024.6.21.0072 (PJe) - VIAMÃO - RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA: MINISTRA ESTELA ARANHA**

**AGRAVANTE: MARCIEL FAURI BERGMANN, RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA**

**Representantes do(a) AGRAVANTE: VITORIA FOGACA DA SILVEIRA - RS126237, THAINA MARTINS CARICIO - PB30215, ANDRE LUIS CALLEGARI - RS26663, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238-A, RAFAEL DA CAS MAFFINI - RS44404, ADLER DOS SANTOS BAUM - RS58312**

**Representantes do(a) AGRAVANTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS84482-A, VITORIA FOGACA DA SILVEIRA - RS126237, THAINA MARTINS CARICIO - PB30215, ANDRE LUIS CALLEGARI - RS26663, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238-A, RAFAEL DA CAS MAFFINI - RS44404, ADLER DOS SANTOS BAUM - RS58312**

**AGRAVADA: COLIGAÇÃO VIAMÃO DA RECONSTRUÇÃO**

**Representantes do(a) AGRAVADA: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A, JACQUELINE SEVERO DA SILVA - RS37942, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847-A, ALEXANDRA MACHADO SCHANDER - RS130054, RAFAELA MARTINS RUSSI - RS89929-A, SABRINA ANDREATTA SPOLAOR - RS115131**

**DECISÃO**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. DESPROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. EVENTO ÚNICO, SEM PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CANDIDATOS. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DOS MANDATOS E SUSPENSÃO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.

Trata-se de agravo interposto por Rafael Bortoletti Dalla Nora e por Marciel Fauri Bergmann, candidatos eleitos para os cargos de prefeito e de vice-prefeito de Viamão/RS nas Eleições 2024, contra decisão que

inadmitiu o recurso especial apresentado contra acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) deu parcial provimento ao recurso eleitoral da Coligação Viamão da Reconstrução para julgar parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral, com determinação de cassação dos mandatos dos ora agravantes e de realização de novas eleições, tendo em vista a prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

A ementa do acórdão regional ficou assim redigida:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. PREFEITO E VICE. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cumulada com Representação Especial, ajuizada por coligação contra candidatos eleitos ao Poder Executivo municipal e o então prefeito, por abuso de poder econômico e político/autoridade, bem como por conduta vedada.

1.2. Controvérsia quanto à suposta inauguração de obra pública e realização de show artístico em parque municipal, durante o período eleitoral, com comparecimento dos candidatos eleitos e uso promocional de símbolos de campanha.

1.3. A sentença concluiu pela insuficiência de provas de que a conduta do prefeito, como administrador público, tenha ensejado o fomento de campanha eleitoral para favorecer a candidatura de modo a configurar abuso de poder político. Ainda, que não restou confirmado que o evento correspondesse à inauguração do parque, limitando-se a caracterizar a reabertura, em meio a obras em andamento, para a utilização do público em geral, coincidindo com o aniversário da cidade, situações que não autorizam, por si sós, a pecha da existência de conduta vedada.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Admissibilidade da prova digital coletada por meio de plataforma certificada.

2.2. Configuração, ou não, de abuso de poder e de condutas vedadas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Rejeitada preliminar de ilicitude das provas digitais. Comprovado que o material foi obtido por meio de ferramenta certificada conforme norma técnica aplicável, com preservação da cadeia de custódia, nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal. A legislação brasileira não exige o uso exclusivo de uma ferramenta específica. O Supremo Tribunal Federal reconhece a validade de provas digitais coletadas por meios tecnicamente confiáveis e certificados, como o utilizado no caso em exame pela parte recorrente.

3.2. Mérito. O art. 77 da Lei n. 9.504/97 é taxativo: "É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma."

3.3. Na hipótese, configurada a conduta vedada. O evento realizado no parque inaugurou o Centro de Eventos, obra custeada com recursos públicos, ainda que não formalizada com descerramento de placa. Não se tratou de simples celebração de reabertura para visitação em meio a obras e comemoração do aniversário da cidade, mas da entrega de obra pública significativa à comunidade, feita em pleno período crítico eleitoral, três semanas antes do pleito.

3.4. A ampla divulgação do evento – antes e após a sua realização – nas redes sociais dos candidatos e das autoridades presentes, trouxe destaque aos candidatos e visou captar votos de eleitores, desequilibrando a igualdade de oportunidades entre os disputantes aos cargos Executivos.

3.5. A presença dos candidatos eleitos é fato incontroverso e confirmado por provas documentais. As imagens e os vídeos juntados aos autos demonstram não uma presença discreta ou protocolar, mas participação ativa e interação com o público, com nítida conotação eleitoral, associando os candidatos à obra entregue.

3.6. Afastada a tese de que a presença dos recorridos no evento não teve caráter ostentativo. Mesmo não havendo prova da existência de fala direcionada aos candidatos ou enaltecimento de suas qualidades pelas autoridades que fizeram uso da palavra, a presença ostensiva dos candidatos e de sua militância, com identificação de suas candidaturas com bandeiras e bottons, e a vinculação das autoridades presentes aos candidatos de sua corrente política no transcorrer do evento impossibilitam a aplicação de qualquer juízo de proporcionalidade para o afastamento da tipicidade da conduta.

3.7. Não configurada infração ao art. 75 da Lei n. 9.504/97. A recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que o show foi custeado com verbas públicas, elemento essencial para a tipificação da conduta. Também não demonstrado o desvio de função pública em grau suficiente a configurar abuso de poder político, por ausência de prova inequívoca para a configuração do ato como abusivo, devendo ser mantida a sentença de improcedência da AIJE quanto a este ponto.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido. Reconhecida a prática de conduta vedada. Cassação dos diplomas dos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, bem como seu afastamento dos cargos, com a consequente assunção ao cargo de chefe do Poder Executivo municipal pelo Presidente da Câmara de Vereadores. Determinada a realização de novas eleições majoritárias no município.

Teses de julgamento: “1. É admissível, para fins eleitorais, a prova digital obtida por meio de plataforma certificada, com observância da cadeia de custódia prevista no art. 158-A do Código de Processo Penal. 2. O comparecimento ostensivo de candidatos à inauguração de obra pública em período vedado, mesmo sem formalidades cerimoniais, configura conduta vedada, ensejando a cassação de diploma. 3. A configuração do abuso de poder político exige demonstração inequívoca de desvio de finalidade administrativa para fins eleitorais, o que não se verifica na hipótese.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 9º; Código de Processo Penal, art. 158-A; Código Eleitoral, art. 224; Lei n. 9.504/97, arts. 75 e 77; Lei Complementar n. 64/90, art. 22, caput, incs. XIV e XVI

Jurisprudência relevante citada: STF - Rcl: n. 74690 RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.12.2024; TRE/RS - Recurso Eleitoral n. 56760, Acórdão de 27.5.2014, Rel. Dr. Ingo

Wolfgang Sarlet. (ID nº 165188931)

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID nº 165188946).

No recurso especial (ID nº 165188955), os recorrentes alegam ofensa ao art. 275, § 1º, do Código Eleitoral (CE), e aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o TRE/RS não se pronunciou acerca da indevida aplicação de analogia para caracterização de conduta vedada por ato assemelhado à inauguração de obra pública, tampouco sobre o afastamento do juízo de proporcionalidade para desconstituição dos mandatos.

Aduzem afronta ao art. 492 do CPC ao argumento de que o fato não enquadra no art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois *“uma simples leitura da inicial e das razões de recurso demonstram que EVENTO ASSEMELHADO OU SIMULADO não é causa de pedir e não foi objeto de ampla defesa e de contraditório”* (fl. 21), de forma que, ao afastarem a tese defensiva e ponderarem *“ter havido mimetização, estratégia, escamoteamento ou, ainda, EVENTO ASSEMELHADO QUE SIMULE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA”* (fl. 20), os votos vencedores realizaram julgamento *extra petita*.

Sustentam ofensa ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 e ao princípio da taxatividade, por considerarem, devido ao aspecto restritivo das condutas vedadas, que não houve inauguração de obra pública, mas apenas reabertura de parque em decorrência da comemoração do aniversário do Município de Viamão/RS, com a utilização de espaço público (Parque Natural Municipal Saint Hilaire) em reforma, sem cerimônia oficial, descerramento de placas ou referência a autoridades ou candidatos.

Asseveram inexistência de conduta vedada ante a falta de participação ostensiva no evento comemorativo, pelo fato de *“sequer terem feito uso da palavra ou dela sendo destinatária”* (fl. 35), de forma que o raciocínio do voto condutor *“atenta contra importantes princípios democráticos como o da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF/88) e vai de encontro a precedentes constantes do próprio julgado”* (fl. 36).

Aludem à falta de pleito da parte recorrida para realização de oitiva de testemunhas, afirmando que *“os únicos elementos que sustentam a representação são prints de instagram – sem cadeia de custódia - que não dizem quando, como, onde e de que forma os candidatos compareceram ao parque”* (fl. 43), e que *“[o]s recortes de internet trazidos pela parte recorrida não dizem, não atestam, não informam de quando e de que horas são as imagens mas apenas quando foram postadas”* (fl. 41).

Ressaltam parecer técnico, com geolocalização, recibos de restaurante, acesso a aplicativos, extratos bancários, bem como prova testemunhal produzida em juízo, os quais demonstram, de forma cabal, que durante a suposta inauguração, os então candidatos encontravam-se em local diverso, tendo chegado ao parque após as festividades.

Ponderam que *“depois da abertura dos portões, da fala do então Prefeito Municipal e do Deputado Estadual, do show em homenagem ao aniversário de Viamão, o que ocorreu foi a manutenção do parque aberto para a visita de QUALQUER PESSOA, sem distinção de cor, raça, idade, ideologia, partido, condição de candidato ou não”* (fl. 48).

Argumentam que, a despeito de afastar a prática de abuso de poder, o TRE/RS incorreu em contradição ao considerar o fato grave para fins de caracterização da conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Alegam que o cotejo entre as circunstâncias do caso concreto e os votos proferidos evidencia ausência de gravidade com aptidão para afetar a igualdade entre os candidatos e para interferir na normalidade do pleito, de maneira que *“o juízo de proporcionalidade não pode ser afastado em nenhuma ação judicial eleitoral capaz de levar à desconstituição da soberania popular, uma vez que o princípio da proporcionalidade ilumina todo o sistema jurídico, e notadamente o direito eleitoral, no qual as grandezas importam”* (fl. 50).

Suscitam divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, não apenas no que se refere ao conceito de inauguração de obra pública, mas também quanto ao fato de o acórdão recorrido ter reputado “*configurada a conduta vedada pelo simples comparecimento dos recorrentes a evento público, sem solenidade formal, aplicando leitura ampliativa do dispositivo legal*”, ao passo que, segundo entendimento jurisprudencial, “*a mera presença discreta, desacompanhada de participação ativa, pedido de votos ou protagonismo, não caracteriza ilícito eleitoral, impondo-se a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a sanção extrema da cassação de diplomas*” (fl. 67).

Sustentam que, “*enquanto o TSE exige exame rigoroso da proporcionalidade e da gravidade da conduta como condição para a imposição da sanção máxima, o acórdão recorrido adotou raciocínio objetivo e expansivo, prescindindo da análise do impacto real dos fatos sobre a isonomia do pleito*” (fl. 68).

Citaram, a título de paradigmas, os seguintes julgados: RE nº 0600491-92 (TRE/MT), RE nº 0600578-16 (TRE/SP), RE nº 0600178-31(TRE/PA), RE nº 0600206-50 (TRE/GO) e AgR-REspEI nº 1260-25/SE (TSE).

Argumentaram que o acolhimento da AIJE pela prática de conduta vedada, “*a partir de uma ‘presença ostensiva’, qual seja, em campanha eleitoral, usar adesivo, tirar foto com simpatizantes e postar no instagram, afronta o julgamento da ADI 5970/DF, com efeito erga omnes e vinculante, ao decidir que ‘é garantida a liberdade de manifestação e expressão em eventos públicos, desde que não se configure a realização de propaganda irregular’*” (fl. 74).

Ao final, além da concessão de efeito suspensivo, pugnam pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial, a fim de que, reformado o acórdão regional, seja julgada improcedente a demanda, com o conseqüente afastamento da sanção de cassação dos mandatos e da determinação de realização de novas eleições no Município de Viamão/RS.

O presidente do TRE/ES, além de indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo, inadmitiu o recurso especial (ID nº 165188959) com fundamento na ausência de vícios a ensejar a nulidade do acórdão recorrido e nas Súmulas nº 24 e nº 28/TSE.

No agravo (ID nº 165188964), além de reiterarem as razões do recurso especial, os agravantes asseveram que não pretendem o reexame de fatos e provas, mas a reavaliação jurídica da matéria fática explicitamente considerada no acórdão regional.

Aduzem que seu inconformismo se refere à falta de prestação jurisdicional, não se resumindo a mera discussão meritória, e que a decisão que não admitiu o recurso especial afronta o art. 489, § 1º, III, do CPC, haja vista que “*invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão*” (fl. 27).

Afirmam que realizaram o devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os julgados acostados às razões recursais a fim de evidenciar a similitude fática entre as hipóteses conflitantes.

Contrarrazões apresentadas no ID nº 165188975.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opinou pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu não provimento em parecer assim ementado:

Eleições 2024. Prefeito e Vice-Prefeito. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Conduta vedada.

Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada.

A questão atinente à suposta violação ao art. 5º, IV, da Constituição, não foi debatida na Corte de origem. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 72/TSE.

Na espécie, a Corte Regional assentou a validade da prova coletada, bem como a subsunção dos fatos à conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, destacando que a presença dos candidatos ao evento se deu com protagonismo. Não cabe, na via do recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 24/TSE.

Amplitude do conceito de obra pública, nos termos da Lei de Licitações.

Aplica-se o princípio da proporcionalidade apenas na hipótese em que a presença do candidato em inauguração de obra pública se dê de forma discreta, sem ostensividade. Precedentes.

Acórdão que não destoia da jurisprudência do TSE. Súmula nº 30/TSE.

Inviável conhecer de recurso especial fundado no art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando a configuração do dissídio jurisprudencial depender da revisão do contexto fático-probatório. De todo modo, a cogitada divergência não restou demonstrada. Mera transcrição de ementa. Súmula nº 28/TSE.

Não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso. (ID nº 165307675)

### **É o relatório. Decido.**

Infirmados os fundamentos da decisão agravada, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso especial.

De início, deixo de analisar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC, que dispõe: "[q]uando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

Cinge-se a controvérsia a perquirir a prática ou não da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, em razão do comparecimento de Rafael Bortoletti Dalla Nora e Marciel Fauri Bergmann, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições 2024, a evento ocorrido em 14.9.2024, que marcou a abertura do Centro de Eventos do Parque Saint Hilaire, durante as comemorações do aniversário do Município de Viamão/RS.

O art. 77 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “[é] proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”, bem como estabelece, em seu parágrafo único, que “[a] inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma”.

No que se refere especificamente ao ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97, sabe-se que referido dispositivo tem por objetivo a proteção da igualdade de chances entre os candidatos ao pleito, ao vedar a deturpação de eventos patrocinados em proveito de candidaturas. Por outro lado, considerando-se a magnitude da única sanção prevista para ser aplicada no caso de práticas dessa natureza, o TSE estabelece a realização de juízo de proporcionalidade para imposição da penalidade (AgR-RO nº 8902-35/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 21.8.2012).

Nesse sentido, admite-se “a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa no evento, pois não resulta na quebra da igualdade de chances entre os concorrentes na disputa eleitoral” (AgR-REspEI nº 1710-64/SP,

Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 3.8.2019)

No caso, o TRE/RS, por maioria, compreendeu pela configuração da aludida conduta vedada, ao fundamento de que, não obstante o Parque Saint Hilaire ainda estivesse em obras, a entrega e abertura ao público do Centro de Eventos, cuja construção foi custeada com recursos públicos, caracterizou inauguração de obra pública a menos de 3 (três) meses da data do pleito e que a presença dos recorrentes no evento não teria ocorrido de forma discreta ou meramente protocolar, mas ostensiva, com nítida conotação eleitoral.

Confirmam-se os fundamentos do voto condutor:

Inicialmente, tenho que a controvérsia central do recurso ora em análise reside na natureza do evento ocorrido em 14 de setembro de 2024, no Centro de Eventos do Parque Saint Hilaire, em Viamão.

Destaco ser público e notório que no início de 2023 foi sancionado pelo Poder Executivo de Porto Alegre o Projeto de Lei n. 004/22, que cedeu o uso e a administração de parte do Parque Municipal Saint Hilaire e áreas de lazer à Prefeitura de Viamão. A justificativa reside no fato de que 82% do território está localizado na cidade da Região Metropolitana, e o acesso ao parque é feito pelo município vizinho.

Por ocasião da solenidade oficial vinculada ao ato, o então prefeito de Viamão manifestou: "Este é um grande momento para Viamão. Nossa gestão tem trabalhado para oferecer à população mais qualidade de vida e opções de lazer. Com a sanção, poderemos tirar o projeto do papel e transformar o Saint Hilaire no espaço que os viamonenses merecem". Tal fala encontra-se registrada em matéria veiculada no site da Prefeitura de Porto Alegre, no endereço <<https://prefeitura.poa.br/gp/noticias/prefeito-sanciona-lei-que-cede-o-uso-do-parque-saint-hilaire-prefeitura-de-viamao>>.

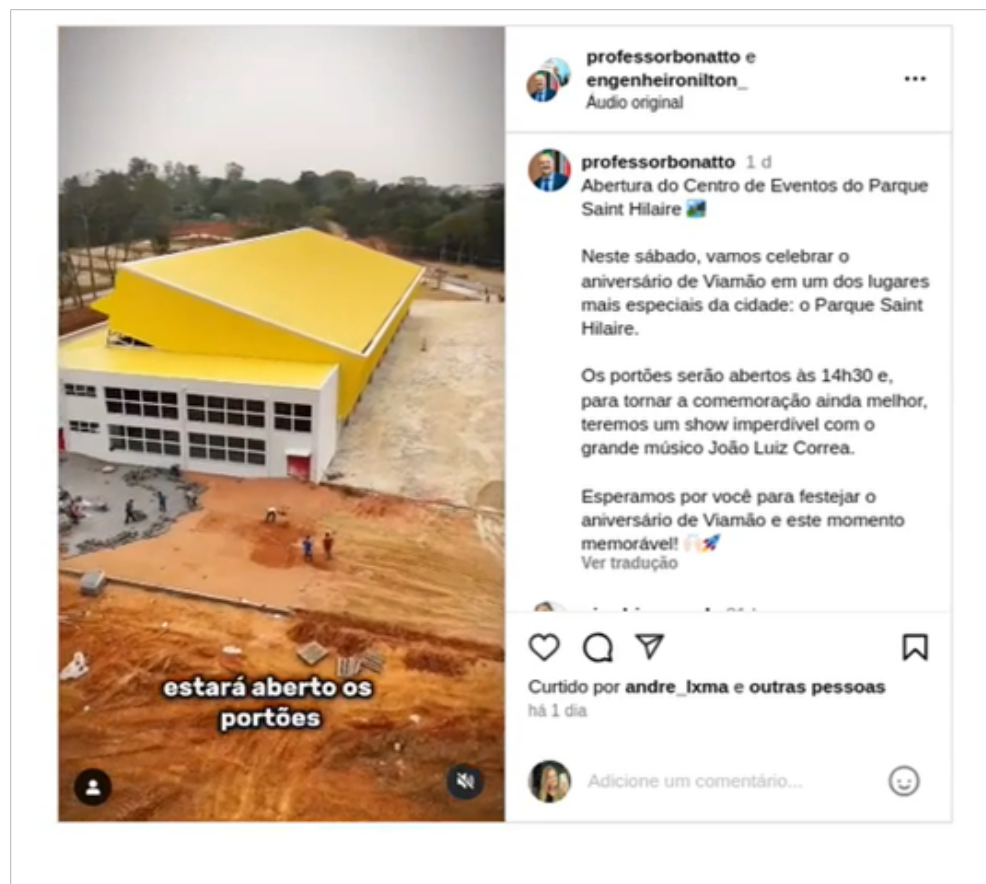
Enquanto os recorridos descrevem o evento como mera reabertura para visitaç o em meio a obras e   celebraç o do anivers rio da cidade, a parte recorrente o caracteriza como uma inauguraç o de obra p blica com fins eleitorais.

Assiste raz o   recorrente.

A prova carreada aos autos demonstra que, embora o Parque Saint Hilaire ainda estivesse em obras, o evento alusivo ao anivers rio da cidade marcou, tamb m, a entrega e a abertura ao p blico do "Centro de Eventos", uma obra nova e de grande porte, custeada com recursos p blicos.

A divulgaç o do evento foi amplamente veiculada por figuras pol ticas apoiadoras dos ent o candidatos RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA e MARCIEL FAURI BERGMANN, como o Deputado Estadual Professor Bonatto, que convidava a populaç o a "conhecer a situaç o do parque, as obras que est o prontas", o que denota o car ter inaugural do ato, ainda que n o formalizado com descerramento de placa.

No v deo de ID 45900992, capturado do perfil de Professor Bonatto na rede Instagram (o qual foi publicado em colaboraç o com o perfil pessoal de NILTON JOSE SICA MAGALHAES),   mostrado um plano a reo das obras do Parque Saint Hilaire, com destaque para o pr dio do centro de eventos. Na narraç o e no coment rio fixado na publicaç o   poss vel inferir tratar-se do evento alusivo ao anivers rio da cidade, com destaque para a "abertura do Centro de Eventos do Parque Saint Hilaire":



Ainda, em matéria veiculada no site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (<https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/337232>), destacada da exordial, a fala do Deputado também demonstra que o evento seria a ocasião de “entrega” (mesmo que parcial) de obras do Parque:

*“O Parque Saint Hilaire, na divisa de Viamão com Porto Alegre, com 1.148 hectares de área total, está desde 2023 passando por reformas e melhorias. Na tarde de quinta-feira (22), o líder da bancada do PSDB na Assembleia Legislativa, deputado Professor Bonatto, esteve visitando o parque e o andamento das obras.*

*Nas duas gestões como prefeito de Viamão, Bonatto (PSDB) atuou no processo de cedência do Parque para a administração da prefeitura de Viamão, bem como a concepção do projeto de reforma.*

***“No dia do aniversário da cidade, em 14 de setembro, vamos entregar um Parque revitalizado, com estruturas modernas para que a população de Viamão e da região metropolitana possam aproveitar o lazer e o turismo na região”, ressalta Bonatto.***

*A cedência do Parque permitiu investimentos do executivo municipal e do governo do Estado, que somam mais de R\$ 10 milhões. Além da área verde revitalizada, o local já conta com um novo ginásio coberto e um centro de eventos na fase final de conclusão. Quadras poliesportivas, praças e espaço ao esporte náutico completam o novo complexo da cidade.*

*“É gratificante ver obras já prontas, que em breve poderão ser utilizadas*

*pelos viamonenses e a todos aqueles da nossa região que buscam um lugar agradável, junto a natureza, para aproveitar os bons momentos da vida”, lembra o deputado.*

*O Parque, que faz parte da história de Viamão, também faz parte do programa Avançar no Turismo, ação do governo do Estado que destina recursos para parques urbanos, visando a promoção do turismo regional. Desde 2022, mais de R\$ 130 milhões foram investidos em todas as regiões do estado.” (Grifei.)*

Também, a publicação no perfil pessoal mantido pelo então Prefeito NILTON JOSE SICA MAGALHAES na rede social Instagram ([https://www.instagram.com/reel/C\\_6nhJFJZvm/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D](https://www.instagram.com/reel/C_6nhJFJZvm/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D)) demonstra que o evento marcaria a inauguração, para a população, do referido centro de eventos. Consta da publicação o texto, do qual destaco o excerto:

[...]

*Tenho um convite muito especial para os nossos viamonenses. Neste sábado, 14 de setembro, aniversário de Viamão, estaremos abrindo os portões do Parque Municipal Saint Hilaire para que todos possam conhecer o nosso Centro de Eventos, além de conferir de perto o Ginásio, quadras e outras obras que estão sendo realizadas. E pra marcar a data, teremos um show especial de João Luiz Corrêa e Grupo Campeirismo. Os portões estarão abertos a partir das 14 horas e o show inicia às 15hs.*

[...]

Destaco que não há referência à divulgação do evento atribuído pelos recorridos (celebração do aniversário da cidade de Viamão) nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Viamão, como houve em edições anteriores. Tal situação, que, se ocorresse, poderia, em tese, violar o disposto no art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97, causa estranheza e reforça os argumentos trazidos pela parte recorrente.

Conforme é de amplo conhecimento, questões envolvendo a realização de eventos já tradicionais dos calendários municipais e que fazem parte do patrimônio cultural local, não são associados a um determinado governo específico, como podemos extrair de diversas autorizações desta Justiça Especializada quando deparada com situações semelhantes (a título de exemplo, Processo n. 00000276220186210000, decisão de 24.7.2018, Rel. Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol).

Ainda, o artista designado para realizar o show na festividade também destaca em sua agenda, mantida na mesma rede social ([https://www.instagram.com/reel/C\\_qErlhJoM\\_/?igsh=eHd4N29xa3c2cGt1](https://www.instagram.com/reel/C_qErlhJoM_/?igsh=eHd4N29xa3c2cGt1)), tratar-se de verdadeira inauguração do espaço:



*Por derradeiro, nos termos trazidos no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a testemunha trazida pelos recorridos, Vinicius dos Santos, então chefe de gabinete do prefeito e atual secretário municipal da cultura, admitiu que “foi a primeira vez que [o centro de eventos] foi aberto ao público, e a partir dali em diante, já foi aberto todos os finais de semana” (ID 45901093), corroborando a tese de que se tratou de inauguração de um novo espaço no referido parque.*

[...]

*Não se tratou, portanto, de uma simples celebração, mas da entrega de uma obra pública significativa à comunidade feita em pleno período crítico eleitoral, três semanas antes do pleito, configurando o fato gerador de eventual vedação legal contida no art. 77 da Lei n. 9.504/97. Diz o referido artigo:*

[...]

*No caso dos autos, a presença dos candidatos RAFAEL BORTOLETTI e MARCIEL FAURI BERGMANN é fato incontroverso e, ademais, confirmado pelas provas documentais. As imagens e os vídeos juntados aos autos, cuja licitude já foi reconhecida, demonstram não uma presença discreta ou protocolar, mas uma participação ativa com nítida conotação eleitoral.*

*Conforme fotos retiradas da própria rede social de RAFAEL BORTOLETTI, o candidato pode ser visto circulando no interior e fora da obra inaugurada, com um adesivo de campanha colado ao peito, saudando eleitores e posando para fotos com apoiadores e com o Deputado Estadual Bonatto. Havia apoiadores com bandeiras na entrada do evento. Tais atos configuram, sem margem para dúvidas, uma posição ostensiva de campanha, utilizando a inauguração da obra pública como palco para promoção eleitoral.*







A tese defensiva de que os candidatos estavam em outro local, o restaurante Zé Restobar, não se sustenta para afastar a ilicitude. O próprio parecer técnico juntado pela defesa indica a presença no restaurante até as 15h54, enquanto o evento se estendeu para além desse horário. As provas fotográficas e de vídeo demonstram inequivocamente a presença deles no Parque Saint Hilaire, no dia do evento, interagindo com o público e associando suas imagens à obra entregue.

Tal associação fica mais evidente quando vemos a postagem constante no ID 45900986, extraída do perfil do Deputado Estadual Professor Bonatto na rede social Instagram, onde consta o comentário de RAFAEL BORTOLETTI e a presença de MARCIEL FAURI BERGMANN:



*“No aniversário da nossa Viamão, tivemos o lançamento de alguns espaços do nosso parque. Mas é só a primeira semente de tudo que ele vai se tornar.*

*Queremos transformar ele em referência para eventos culturais, para o Acampamento Farroupilha, como para shows, eventos de esporte, e o lazer dos viamonenses aos finais de semana. Um espaço qualificado e de alto nível como a nossa população merece.”*

Nesse sentido, afasta-se a tese arguida pelos recorridos de que não houve ostensividade na presença dos recorridos no evento. Mesmo não havendo prova da existência de fala direcionada aos candidatos ou enaltecimento de suas qualidades pelas autoridades que fizeram uso da palavra, a presença ostensiva dos candidatos e de sua militância, com identificação de suas candidaturas, com bandeiras e *bottons* e a vinculação das autoridades presentes com os candidatos de sua corrente política no transcorrer do evento afastam a possibilidade de aplicação de qualquer juízo de proporcionalidade para afastamento da tipicidade da conduta. Essa é a posição que podemos extrair da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que colaciono a título de exemplo:

[...]

Veja-se que a ampla divulgação do evento – antes e após a sua realização – nas redes sociais dos candidatos e das autoridades presentes, trouxe destaque aos candidatos e visou captar votos de eleitores, desequilibrando, assim, a igualdade de oportunidades entre os disputantes dos cargos Executivos.

Portanto, concluo que os fatos alegados na inicial restaram suficientemente demonstrados ao longo da instrução, assim como a repercussão da conduta que, propagada pelas redes sociais, ampliou a capacidade de afetar a igualdade de oportunidades entre os participantes do certame eleitoral, razão pela qual tenho por reformar a sentença no que diz respeito ao enquadramento do fato na hipótese prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/97.

Ainda, a parte recorrente aponta que a realização de show artístico durante a inauguração configuraria conduta vedada (mesmo tendo sido comprovada a sua gratuidade). É sabido que o art. 75 da Lei das Eleições veda a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Os recorridos apresentaram declaração do músico João Luiz Corrêa, na qual ele afirma que o concerto foi oferecido gratuitamente, como um "presente" em razão do aniversário do Município de Viamão. Tal prova não foi impugnada ou desconstituída pela recorrente, que se limitou a afirmar ser "irrelevante se gratuito".

Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que o show foi custeado com verbas públicas, elemento essencial para a tipificação da conduta. Logo, não restou configurada a violação ao art. 75 da Lei n. 9.504/97.

Por último, a Coligação recorrente defende que houve gravidade no ato em grau suficiente a caracterizar, também, abuso de poder político pelo recorrido NILTON JOSE SICA MAGALHAES.

Da capitulação pretendida pela recorrente, preocupou-se o legislador constitucional com os efeitos deletérios que a influência e o uso abusivo de poder (seja político, econômico ou de outra ordem) pudessem exercer no processo eleitoral. Para isso, determinou a criação de um conjunto próprio de normas, por edição de Lei Complementar, com o fito de proteger "a normalidade e a legitimidade das eleições", notadamente "contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (conforme previsto na Constituição Federal, art. 14, § 9º).

O abuso de poder encontra-se normatizado no art. 22, caput e incs. XIV e XVI, da LC n. 64/90:

[...]

Nesse ponto, a fim de evitar tautologia, acompanho as bem lançadas razões trazidas no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar a ausência de prova apta ao enquadramento da conduta do recorrido NILTON no que diz respeito ao suposto abuso de poder perpetrado:

[...]

*convém dar-se eco ao Ministério Público no primeiro grau, o qual, com exatidão, assinalou que:*

*[...] o compulsar dos autos denota que não há arcabouço probatório que demonstre, sem sombra de dúvidas, que o evento realizado pela Administração Pública destinava-se ao fomento de campanha eleitoral, conjuntura indispensável à configuração*

*de uso indevido, desvio ou abuso de poder político, que se perfectibiliza na utilização das instituições públicas, ou na realização de qualquer atividade administrativa, no contexto de um pleito, com o propósito oculto de impulsionar ou desqualificar candidaturas. (ID 45901106)*

[...]

Portanto, em linha com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que não cumprida a exigência da prova inequívoca para a configuração do ato como abusivo, devendo ser mantida a sentença de improcedência da AIJE quanto a este ponto.

Assim, restando configurada a conduta vedada do art. 77 da Lei n. 9.504/97, com gravidade apta a ensejar as mais severas sanções, tenho que o recurso eleitoral merece parcial provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada para cassar os diplomas de RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA (Prefeito) e MARCIEL FAURI BERGMANN (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 77, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97.

DIANTE DO EXPOSTO, **VOTO** por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO VIAMÃO DA RECONSTRUÇÃO para julgar parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada para:

a) CASSAR OS DIPLOMAS de RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA (Prefeito) e MARCIEL FAURI BERGMANN (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 77, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97.

b) DETERMINAR, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, a comunicação ao Juízo da 072ª Zona Eleitoral de Viamão/RS para que adote as seguintes providências, após o julgamento de eventuais embargos de declaração opostos ao presente acórdão ou do esgotamento da instância ordinária:

b.1) Afastamento dos titulares dos cargos de prefeito e vice-prefeito, com a consequente assunção ao cargo de chefe do Poder Executivo Municipal pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Viamão; e

b.2) Realização de novas eleições majoritárias no Município de Viamão, conforme Resolução a ser expedida por este Tribunal. (ID nº 165188931, fls. 8-20)

Verifica-se, portanto, que a moldura fática delineada no acórdão regional evidencia o caráter inaugural do evento realizado em 14.9.2024, com a entrega do Centro de Eventos do Parque Saint Hilaire, custeado com recursos públicos, o qual passou, a partir dali, a ser aberto à comunidade todos os finais de semana, não se tratando, portanto, de mera celebração do aniversário do Município de Viamão/RS. Ou seja, é incontroverso que os recorrentes compareceram, durante o período eleitoral, nas 3 (três) semanas anteriores à eleição, à apresentação de uma nova obra destinada ao usufruto da população do Município de Viamão/RS, situação que se enquadra ao conceito de inauguração de obra pública e, por consequência, na vedação prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Constato, contudo, da detida análise dos fatos descritos no acórdão, que o comparecimento dos recorrentes à comemoração do Município de Viamão, caracterizada pela inauguração do Centro de Eventos do Parque Saint Hilaire, não ostenta, do ponto de vista da normalidade do pleito e da igualdade de

chances, e na linha da jurisprudência deste Tribunal, gravidade suficiente para ensejar a cassação dos mandatos.

Embora o voto condutor tenha considerado a presença dos então candidatos no evento como ativa e ostensiva, é incontroverso que não houve discurso, tampouco foram proferidas falas de autoridades destinadas à exaltação de tais candidaturas.

Em festividades da cidade realizadas em período eleitoral, é comum que candidatos e militantes utilizem adesivos, bottons e bandeiras. Ademais, cumprimentos aos simpatizantes não configuram ilícito eleitoral e poderiam ser realizados por qualquer candidato presente, não havendo demonstração de vantagem capaz de afetar a isonomia do pleito. Desse modo, a mera presença dos candidatos no local, ou o fato de terem sido fotografados não transforma uma presença discreta em atuação ativa ou ostensiva, sobretudo porque não foi demonstrado o alcance dessas imagens na internet. Eventual benefício eleitoral à candidatura poderia ocorrer com qualquer outro candidato em eventos públicos realizados durante o período de campanha.

Além disso, conforme se extrai do voto do presidente do TRE/RS, que acompanhou a divergência, cuja moldura fática não diverge do enquadramento dos fatos do voto condutor, não foi apurado o número de pessoas presentes no evento, havendo apenas a divulgação de foto dos candidatos acompanhados de cerca de 11 (onze) apoiadores, o que se mostra diminuto frente aos quase cinquenta mil votos que escolheram a chapa majoritária eleita. Os recorrentes obtiveram 49.914 votos, correspondentes a 48,49%, registrando-se uma diferença de 15.899 votos em relação ao segundo colocado, o que reforça a inexistência de impacto relevante ou potencial para comprometer o equilíbrio entre os concorrentes.

Desse modo, verifica-se que houve o comparecimento episódico, breve e discreto dos candidatos, no período vedado, à inauguração do Centro de Eventos do Parque Saint Hilaire, obra pública custeada com recursos públicos, que, por outro lado, não teve, por ausência de gravidade, o condão de gerar automaticamente a grave sanção de cassação dos diplomas dos recorrentes.

Ante o exposto, **dou provimento** recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformando o acórdão, **julgar improcedente** a presente AIJE e afastar a sanção de cassação de diplomas, **com o restabelecimento dos mandatos dos recorrentes e a suspensão da realização das eleições suplementares marcadas para 12.4.2026.**

Comunique-se imediatamente ao TRE/RS e à Zona Eleitoral de origem.

**Publique-se. Intimem-se.**

**Reautue-se** como recurso especial eleitoral.

Brasília, data: conforme indicação na assinatura digital

Ministra **ESTELA ARANHA**  
Relatora